

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

## PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA Nº 2 /2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 135, CAPUT,  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições previstas no art. 72, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O artigo 135, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 135 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes em situação de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

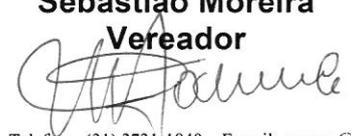
Congonhas, 18 de abril de 2022.



Eduardo Ladislau Marques  
Vereador



Averaldo Pereira da Silva  
Vereador



Sebastião Moreira  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

**Roberto Kleiton Guerra de Aguiar**  
Vereador

**Weliton Luiz dos Reis**  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

O Decreto 7053/09 que institui a Política Nacional para a população em situação de rua e seu comitê intersetorial de acompanhamento e monitoramento estabelece que a situação de rua deve ser encarada como um estado de vulnerabilidade transitória.

A presença de pessoas que se encontram em situação de rua é uma realidade inconteste e vem se intensificando no Brasil. O Município, por sua vez, conforme elencado no artigo 3º da Lei Orgânica, concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e do Estado.

Portanto, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos na norma supramencionada, se faz necessária a alteração da redação atual do artigo, no que tange especialmente aos caracteres “às crianças e adolescentes da rua”, para que a Lei Orgânica acompanhe o passo da ressignificação e responsabilidade social visando a estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento, bem como a integração das políticas públicas em cada nível de governo.

Certo de que estou contribuindo para o respeito à dignidade da pessoa humana, a promoção dos direitos civis, a valorização e o respeito à vida, espero contar com o apoio dos Pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de estento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersectoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV - atendimento humanizado e universalizado; e

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

§ 3º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 4º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

~~Art. 9º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, integrado por representantes da sociedade civil e por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito: (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~III - Ministério da Justiça; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~IV - Ministério da Saúde; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~V - Ministério da Educação; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~VI - Ministério das Cidades; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~VII - Ministério do Trabalho e Emprego; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~VIII - Ministério dos Esportes; e (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~IX - Ministério da Cultura. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~§ 1º A sociedade civil terá nove representantes, titulares e suplentes, sendo cinco de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e quatro de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~§ 2º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades as quais representam e designados pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~Art. 10. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições: (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades, considerando as propostas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto de 25 de outubro de 2006; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~III - desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~VI - instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais a que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Brasil e analisar formas para sua inclusão e compensação social; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~VII - acompanhar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua, em âmbito local; (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~VIII - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua; e (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~IX - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~Art. 11. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua poderá convidar gestores, especialistas e representantes da população em situação de rua para participar de suas atividades. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~Art. 12. A participação no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~Art. 13. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA prestarão o apoio necessário ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no âmbito de suas respectivas competências. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~Art. 14. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. (Revogado pelo Decreto nº 9.894, de 2019)~~

~~Art. 15. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República instituirá o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:~~

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas; e

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188<sup>o</sup> da Independência e 121<sup>o</sup> da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Fernando Haddad*

*André Peixoto Figueiredo Lima*

*José Gomes Temporão*

*Patrus Ananias*

*João Luiz Silva Ferreira*

*Orlando Silva de Jesus Júnior*

*Márcio Fortes de Almeida*

*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2009

## Projeto de Emenda à LOM nº 002/2022

Matéria lida em Plenário – 12ª Reunião Ordinária – 19/04/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 19 de abril de 2022.



---

**Hemerson Ronan Inácio**  
Presidente  
Mesa Diretora



# Câmara Municipal de Congonhas

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*

Congonhas, 026 de abril de 2022.

À  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

**Ref.: Projeto de Emenda à LOM Lei 02/2022 -modifica o art.135 da LOM.**

## PARECER

Versa o projeto sobre alteração da LOM, que visa ampliar a conceituação de assistência social.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que a Emenda foi proposta por 5 edís, ou seja mais de um terço dos membros da Edilidade.

A proposta foi acompanhada de justificativa.

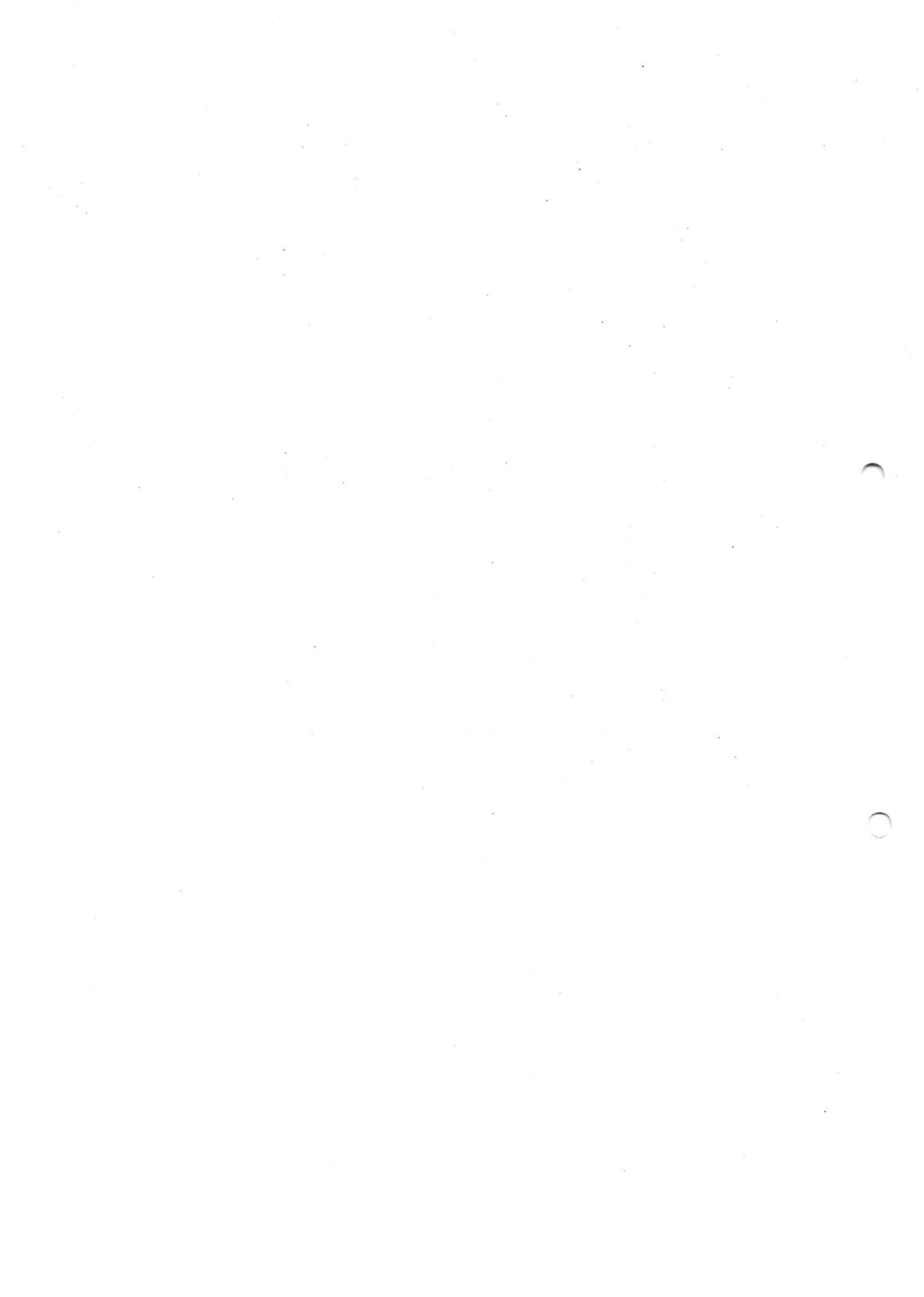
O quorum de aprovação do projeto é de dois terços, em dois turnos com intertício de 10 dias.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

**Adriano Melillo**  
**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Saúde e Assistência Social
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Congonhas, 9 de maio de 2022.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Projeto de Emenda Modificativa à LOM 02/2022- Altera a redação do art. 135, caput, da Lei Orgânica Municipal.**

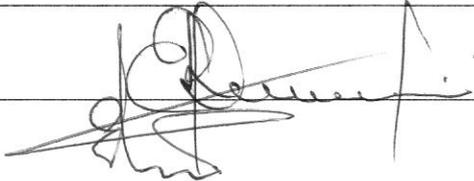
### RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre alteração da LOM, que visa ampliar a conceituação de assistência social.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que esta Emenda foi proposta por 5 (cinco) Edis, ou seja, mais de um terço dos membros da Edilidade.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Weliton Luiz- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, ..... de ..... maio ..... de 2022.

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Emenda Modificativa à LOM 02/2022- Altera a redação do art. 135, caput, da Lei Orgânica Municipal.

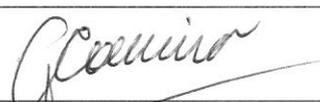
### RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre alteração da LOM, que visa ampliar a conceituação de assistência social.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que esta Emenda foi proposta por 5 (cinco) Edis, ou seja, mais de um terço dos membros da Edilidade.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Roberto Kleiton -Presidente	
Edonias – Vice-Presidente	
Gerson	
Lucas	
Weliton	
Averaldo	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, ..... de ..... de 2022.

### Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

**Projeto de Emenda Modificativa à LOM 02/2022- Altera a redação do art. 135, caput, da Lei Orgânica Municipal.**

### RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre alteração da LOM, que visa ampliar a conceituação de assistência social.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que esta Emenda foi proposta por 5 (cinco) Edis, ou seja, mais de um terço dos membros da Edilidade.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Weliton Luiz- Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Averaldo	
Edonias	
José Bernardes	
Lucas Santos	

CMC/MR

**Projeto de Emenda a LOM nº 002/2022**

**Aprovado** em 1ª discussão e votação por 12 votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de maio de 2022**.



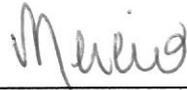
---

**Hemerson Ronan Inácio**  
Presidente  
Mesa Diretora

## Projeto de Emenda a LOM nº 002/2022

**Aprovado** em 2ª discussão e votação por **12** votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **24 de maio de 2022**.



---

**Hemerson Ronan Inácio**  
Presidente  
Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de maio de 2022.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

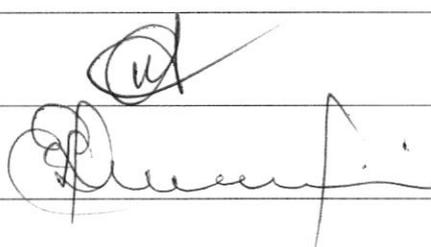
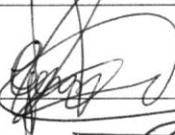
Projeto de Emenda a LOM nº 002/2022- Altera a redação do art. 135, caput, da Lei Orgânica Municipal.

### REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2022, de autoria do Vereador Eduardo Ladislau, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Igor Jonas- Presidente	
Weliton Luiz- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027/2022

### ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 135, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Congonhas no uso de suas atribuições previstas no art. 72 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O artigo 135, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

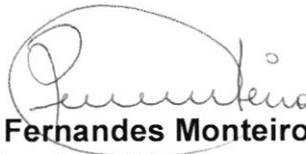
Art. 135 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes em situação de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de junho de 2022.



**Hemerson Ronan Inácio**  
Presidente da Mesa Diretora



**Patrícia Fernandes Monteiro**  
Vice-Presidente



**Lucas Santos Vicente**  
1º Secretário



### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027/2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 135, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Congonhas no uso de suas atribuições previstas no art. 72 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O artigo 135, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 135 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes em situação de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de junho de 2022.

**Hemerson Ronan Inácio**  
Presidente da Mesa Diretora

**Patrícia Fernandes Monteiro**  
Vice-Presidente

**Lucas Santos Vicente**  
1º Secretário

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### ATA Nº PMC/061/2022

Partes: Município de Congonhas X Marcus Vinicius Pereira de Souza 82967857653. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, para orientar e estimular os cuidados com higiene bucal da gestante e bebê no Município de Congonhas. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$ 4.468,00. Data: 02/06/2022.

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### ERRATA - PREGÃO ELETRÔNICO PMC/061/2022 – PRC 107/2022

A Pregoeira do Município, nomeada pela Portaria PMC/0163/2022, por solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo, retifica o edital do Pregão Eletrônico supracitado, a saber: 1) As descrições dos itens 9 e 10 do Subitem 1.1, do Termo de Referência, do Subitem 1.3 e do Anexo IV, do Edital, passarão a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UNID	QUANT	DISCRIMINAÇÃO
9	Unid	4	TROMPETE SI BEMOL – Acabamento laqueado: bocal prateado; Afinação relativa a Lá Hertz a 20°C; Campana número 37 de peça única, martelada à mão, com diâmetro Ø 124mm – 4 7/8”; Calibre diâmetro mínimo de Ø 11,65mm e máximo de Ø 11,70m - .460”; Cano de embocadura número 25; Botões tenso centralizadores em latão laqueado; Pompa geral com geometria de duplo raio; Guia de pisto de posição única com base larga de contato; Válvulas em aço inoxidável; Reforço adicional na pompa geral; Tubos de macho e fêmea em alpaca; Lapidação dos pistos e pompas.
10	Unid	1	TUBA MI BEMOL ¾ - Acabamento laqueado; Bocal prateado; Afinação relativa a Lá 440 Hertz a 20°C; Campana diâmetro Ø 368mm – 14 ½”; Calibre diâmetro Ø17,00m - .669”; Válvulas em aço inoxidável; Botões tenso centralizadores em latão laqueado; Guia de pisto em plástico aeroespacial de alta resistência e baixo ruído; Corpo hidroconformado com travamento; Pistos ajustados; Máquina e cano de embocadura removíveis com fixação de parafuso de fenda cruzado em aço inox; Chave de saliva micro fundida com acabamento galvânico, para pompa geral e pompa 1.

Congonhas, 07/06/2022. Selma Maria Alves - Pregoeira.

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### LEI N.º 4.083, DE 6 DE JUNHO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE VIDEOCHAMADAS AOS PACIENTES INTERNADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE.”